Prefeitura
de Jundiaí

DECRETO Nº 36.818, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

GUSTAVO MARTINELLI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelo art. 72, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0026245/2026, ----------

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os níveis de risco para o licenciamento de atividades econômicas, estabelece os procedimentos para inscrição municipal e licenciamento automático, dispõe sobre a substituição do "Habite-se" para fins de licenciamento e disciplina a fiscalização no âmbito da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário do Município).

CAPÍTULO II
DOS NÍVEIS DE RISCO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Para fins de licenciamento e fiscalização das atividades econômicas no Município de Jundiaí, a classificação das atividades será realizada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), observada a tabela-padrão de classificação de risco adotada pelo Estado de São Paulo, nos termos dos atos normativos editados pelo Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 3º As atividades econômicas são classificadas em três níveis de risco:

I - Baixo Risco A (Nível I): atividades de risco leve ou inexistente que dispensam vistoria prévia e atos públicos de liberação para plena operação.

II - Baixo Risco B / Médio Risco (Nível II): atividades de risco moderado que permitem a emissão automática de alvará de funcionamento provisório fundamentado em autodeclaração e termo de responsabilidade, sujeitas à análise documental e vistoria posterior.

III - Alto Risco (Nível III): atividades com risco elevado à saúde, meio ambiente ou segurança, que exigem análise documental e vistoria prévia obrigatória para o início do funcionamento.

§ 1º Serão consideradas de Baixo Risco A, para fins de aplicação dos procedimentos previstos neste Decreto, as atividades exercidas por Microempreendedor Individual (MEI), observadas as ocupações permitidas pela legislação federal aplicável, bem como as demais atividades econômicas cujos CNAEs sejam classificados, cumulativamente, como de baixo risco na tabela-padrão do Estado, desenvolvidas em área utilizada de até 300 m² e inexistentes condicionantes específicas que agravem sua classificação de risco, mediante a comprovação de que o imóvel possui uso do solo permitido ou tolerado para a atividade pretendida.

§ 2º Serão classificadas como de Baixo Risco B, para fins de aplicação dos procedimentos previstos neste Decreto, as atividades econômicas cuja área utilizada pelo exercício da atividade seja superior a 300 m², cujos CNAEs sejam classificados, cumulativamente, como de baixo risco na tabela-padrão do Estado, e inexistentes condicionantes específicas que agravem a sua classificação de Risco, mediante a comprovação de que o imóvel possui uso do solo permitido ou tolerado para a atividade pretendida.

CAPÍTULO III
DA VIABILIDADE LOCACIONAL, DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL E DO LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE

Art. 4º A Inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário identifica oficialmente a existência da atividade econômica e do negócio perante o fisco e será realizada após a solicitação do interessado ou de ofício, não se confundindo com o licenciamento.

§ 1º A inscrição municipal possui natureza estritamente fiscal e precária, podendo ser revista ou cassada em caso de descumprimento de normas.

§ 2º A viabilidade urbanística de uso do solo é requisito prévio e obrigatório para a inclusão no cadastro fiscal, podendo ser verificada de forma automatizada pelo sistema ou após análise técnica, quando essa for necessária pela legislação competente, observado o art. 6º deste Decreto.

§ 3º. Será inscrita no Cadastro Fiscal Mobiliário ou, se já inscrita, terá seu cadastro atualizado, a pessoa física ou jurídica, mediante o atendimento da viabilidade urbanística, sendo somente para fins da incidência de tributos, não concedendo ao inscrito o direito de funcionamento do seu estabelecimento, que somente se dará diante da concessão do alvará de funcionamento, provisório ou definitivo.

§ 4º Diante da Inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, será devida a Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, nos termos dos arts. 210 e seguintes e do Anexo II da Lei Complementar nº 460, de 2008, que poderá ser impressa na área individual do Cadastro Fiscal Mobiliário ou nos serviços do Balcão do Empreendedor, no sítio eletrônico do Município de Jundiaí.

Art. 5º Mediante a constatação do exercício de atividade econômica sem o prévio requerimento do interessado, o responsável pela atividade deverá ser notificado para, em 30 (trinta) dias, entrar voluntariamente com a solicitação de inscrição através de processo administrativo próprio, ressalvado o disposto no art. 14 deste Decreto.

§ 1º Diante do esgotamento do prazo previsto no caput deste artigo sem o ingresso de solicitação de inscrição pelo interessado, nem a apresentação de dúvidas ou impugnação pelo mesmo, será aberto processo administrativo pela Secretaria Municipal de Finanças visando à abertura de inscrição de ofício.

§ 2º A inscrição realizada de ofício se dará quando presentes os requisitos mínimos de inscrição, sendo somente para fins da incidência de tributos, não concedendo ao inscrito o direito de funcionamento do seu estabelecimento, que somente se dará diante da concessão do alvará de funcionamento, provisório ou definitivo.

Art. 6º Nos casos em que a atividade econômica for exercida em assentamentos precários, núcleos urbanos informais consolidados, áreas objeto de regularização fundiária ou outras situações em que inexistam elementos cadastrais ou fundiários suficientes para a emissão da certidão convencional de uso do solo, a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário observará o disposto neste artigo.

§ 1º A impossibilidade de emissão de certidão de uso do solo ou de manifestação conclusiva quanto à viabilidade urbanística, quando decorrente exclusivamente da inexistência de individualização fundiária, cadastro imobiliário individualizado ou outra limitação cadastral do imóvel, não constitui, por si só, impedimento à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a localização do estabelecimento poderá ser identificada mediante:

I - indicação do Cadastro Fiscal Imobiliário da gleba de origem;

II - indicação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), quando aplicável;

III - indicação de processo administrativo de regularização fundiária urbana;

IV - planta de localização, croqui, coordenadas geográficas ou outro meio idôneo de identificação do estabelecimento.

§ 3º A inscrição realizada nos termos deste artigo possui natureza exclusivamente fiscal e precária, destinando-se ao reconhecimento da existência da atividade econômica para fins cadastrais e tributários, não implicando

reconhecimento da regularidade urbanística, edilícia, ambiental ou fundiária do imóvel, nem autorização automática para o funcionamento da atividade.

§ 4º Verificado fato que caracterize riscos à comunidade ou atualização cadastral que permita aferir a viabilidade urbanística no local, os órgãos competentes poderão adotar as medidas de fiscalização, saneamento, suspensão, cassação da inscrição, interdição da atividade e demais providências previstas na legislação vigente.

Art. 7º O licenciamento automático da atividade econômica da pessoa física ou jurídica dependerá do grau de risco da atividade e do atendimento dos requisitos urbanísticos, edilícios, ambientais, sanitários e de segurança, conforme disciplinado neste Decreto e observará o seguinte fluxo:

I - Baixo Risco A: emissão imediata de inscrição e de alvará de funcionamento, sem atos prévios.

II - Baixo Risco B: concessão de inscrição e alvará de funcionamento provisório mediante aceite de Termo de Ciência e Responsabilidade e fornecimento dos dados e declarações exigidos pelo sistema.

III - Alto Risco: a inscrição municipal é imediata para fins tributários, mas o funcionamento fica bloqueado até a emissão do alvará de funcionamento, da análise documental, das vistorias prévias e do deferimento pelos órgãos competentes.

§ 1º Uma vez satisfeitas as exigências e vistorias pós-operação no médio risco, o licenciamento provisório será convertido em definitivo.

§ 2º O profissional contabilista ou responsável técnico cadastrado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica poderá atuar como interveniente nos atos do licenciamento mediante assinatura digital, devendo manter em seu poder o instrumento de mandato para apresentação quando notificado.

§ 3º O licenciamento automático e a dispensa de atos públicos de liberação para as atividades de Baixo Risco A e Baixo Risco B não eximem o empreendedor

da obrigação do cumprimento e da manutenção de todas as normas sanitárias, ambientais, de segurança, edilícias e de posturas aplicáveis.

§ 4º É obrigação do contribuinte manter permanentemente atualizados todos os documentos e licenças que possuam prazo de validade, devendo apresentá-los eletronicamente ao Município sempre que solicitado para fins de manutenção do cadastro.

Art. 8º O alvará de funcionamento provisório ou definitivo é indispensável para o início da atividade empresarial.

§ 1º O alvará de funcionamento definitivo será expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento.

§ 2º Para as atividades econômicas de médio e alto risco, o alvará de funcionamento será expedido acompanhado das declarações prestadas pelo solicitante e das licenças emitidas pelos órgãos e entidades que estejam envolvidos no licenciamento das atividades solicitadas.

§ 3º Ainda que haja a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado pelo Estado, permanecerá necessária a regularização da atividade econômica junto aos órgãos e entidades cujo licenciamento integrado ainda não tenha sido realizado, nos termos das legislações vigentes, bem como não dispensará a expedição do alvará de funcionamento, provisório ou definitivo, obtido no sistema próprio de licenciamento do Município.

Art. 9º O alvará de funcionamento emitido para as atividades econômicas de baixo risco será considerado válido até o eventual cancelamento ou cassação por meio de ato posterior.

Art. 10. O alvará de funcionamento emitido para as atividades econômicas de médio e alto risco terá validade correspondente ao menor prazo de licenciamento nele indicado por órgão ou entidade envolvidos no licenciamento de suas atividades.

Art. 11. Os órgãos externos e entidades responsáveis pelo licenciamento e os órgãos municipais atuantes no licenciamento integrado poderão, a qualquer tempo, cassar ou invalidar as licenças que emitiram, mediante justificativa e observada a legislação aplicável, hipótese em que o alvará de funcionamento se tornará inválido.

Parágrafo único. As licenças dos demais órgãos e entidades integrados que não forem afetadas pela conduta que levou à cassação ou à invalidação permanecerão ativas, cabendo ao solicitante, para obtenção de novo alvará de funcionamento, regularizar as pendências apenas perante o órgão, entidade ou Município que realizou a cassação ou invalidação.

Art. 12. Para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedores Individuais (MEI), Startups, profissionais liberais e produtores rurais, a apresentação do Habite-se para comprovação da regularidade da edificação poderá ser substituída por laudo técnico de segurança e estabilidade acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Esta substituição aplica-se exclusivamente para fins de licenciamento da atividade econômica no imóvel, não gerando regularização imobiliária plena.

§ 2º O proprietário e o responsável pelo uso permanecem sujeitos às sanções, multas e embargos previstos no Código de Obras e no Plano Diretor, a serem aplicados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (SMPUMA).

Art. 13. A regularidade edilícia das atividades classificadas como de Baixo Risco A ou B será considerada como condicionante ao Baixo Risco, não sendo pré-requisito para o funcionamento da atividade, e sim condição de análise posterior que podem fazer com que o empreendedor perca a classificação como de Baixo Risco e os benefícios dela inerentes, mediante provocação do órgão municipal competente.

Art. 14. Para as atividades já em funcionamento sem inscrição municipal e alvará de funcionamento, classificadas como de Médio ou Alto Risco, a Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo da adoção de medidas mais

restritivas a serem adotadas em caráter de urgência, comunicará o fato de ofício à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente para:

I - a análise de viabilidade da atividade no local;

II - a avaliação de possível reenquadramento para o rito simplificado, mediante análise técnica da realidade fática da atividade, prevalecendo esta sobre a classificação nominal do CNAE, para fins de concessão do alvará de funcionamento provisório;

III - demais providências cabíveis fiscalizatórias de sua alçada.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 15. Decorrido o prazo de 180 dias do protocolo com instrução documental completa sem manifestação conclusiva do órgão licenciador municipal, restará configurada a aprovação tácita.

§ 1º O decurso do prazo estabelecido nos termos do "caput" deste artigo implicará a aprovação tácita do respectivo requerimento, sem prejuízo de remanescer necessária apreciação do pleito pela autoridade competente.

§ 2º A aprovação tácita não exime o requerente:

I - da observância das normas técnicas aplicáveis à atividade econômica objeto do ato público de liberação;

II - da responsabilidade pela conformidade do requerimento formulado à legislação vigente;

III - do dever de adotar medidas e providências formais e materiais posteriormente impostas ao Poder Público;

IV - de cumprir exigências vigentes no momento da apreciação do requerimento pela autoridade competente.

§ 3º Não ocorrerá a aprovação tácita se a documentação apresentada não estiver completa, ou ainda que completa, não seja a adequada às atividades econômicas solicitadas, ou se o prazo se esgotar por falta de movimentação imputada ao próprio interessado, sem prejuízo de outras excludentes previstas nas legislações federais e estaduais vigentes.

§ 4º A aprovação tácita não se aplica, ainda, às atividades classificadas como de alto risco ou que dependem de análise, vistoria ou licenciamento prévios obrigatórios.

§ 5º Dependem de análise ambiental prévia, sem prejuízo de outras atividades:

I - potencialmente poluidoras, nos termos da legislação estadual vigente;

II - que dependam da análise obrigatória prévia de outros órgãos ambientais internos ou externos;

III - que, por estarem inseridas em áreas ambientalmente protegidas, atraiam o licenciamento prévio das atividades.

§ 6º Caberá aos órgãos municipais envolvidos na proteção ambiental, diretamente ou por meio de convênio com o órgão ambiental competente, manifestar-se quanto ao atendimento ao § 5º deste artigo, bem como quanto à:

I - prevenção do exercício de atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas;

II - adoção de medidas visando ao saneamento diante de irregularidades encontradas;

III - aplicação de sanções em face do descumprimento da legislação ambiental aplicável; e

IV - adoção de providências voltadas à recuperação de áreas degradadas.

§ 7º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá, excepcionalmente, estabelecer, mediante despacho fundamentado e comunicação formal da parte interessada, prazo superior ao previsto no *"caput"* deste artigo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica objeto do ato de liberação requerido.

§ 8º O prazo de que trata o caput deste artigo, para fins de aplicação da aprovação tácita, inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 9º No caso de necessidade de complementação da instrução processual ou de diligência técnica ou jurídica pertinente, o prazo para a decisão administrativa, mediante despacho fundamentado e comunicação formal da parte interessada, poderá ser suspenso quando a emissão do ato público de liberação depender de manifestação ou posicionamento de órgão ou entidade externa à Administração Pública Municipal.

§ 10. O requerente será cientificado sobre todos os documentos e informações a serem apresentados para fins de complementação do requerimento inicial ou da instrução processual, ressalvada a exigência que só possa ser reconhecida supervenientemente.

§ 11. Poderá ser admitida nova suspensão do prazo de que trata este artigo na hipótese da superveniência de fato que impacte a análise do requerimento, durante a instrução do processo.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 16. A fiscalização das atividades econômicas ocorrerá a qualquer tempo, de ofício ou por denúncia, priorizando-se a fiscalização posterior para o baixo e

médio risco.

Art. 17. Em atendimento às normas de proteção aos pequenos negócios, a fiscalização municipal aplicará o procedimento de fiscalização orientadora aos Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas em atividades de baixo risco, exceto se se tratar-se de situação de risco grave e iminente à saúde, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º Os procedimentos de natureza orientadora previstos no caput deste artigo deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de "Termo de Adequação de Conduta", em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento;

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou da instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º Ressalvada a previsão de prazo superior na legislação competente, o prazo para adequação previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Incumbe a cada órgão participante do licenciamento integrado, interno ou externo à Administração Municipal, estabelecer as condições, pré-requisitos e procedimentos de regularização, bem como aplicar as sanções e medidas saneadoras cabíveis para cada irregularidade, nos termos deste Decreto.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos órgãos competentes a constatação de eventual irregularidade urbanística, edilícia, ambiental, sanitária ou de segurança, para a adoção das providências orientadoras, saneadoras ou punitivas cabíveis.

§ 2º A fiscalização promovida pela Secretaria Municipal de Finanças e a comunicação promovida nos termos do § 1º deste artigo, não impedem a realização, de ofício, de fiscalização especializada, preventiva, orientadora ou

saneadora dos órgãos competentes, nos termos das leis urbanísticas, edilícias, sanitárias, ambientais e de segurança vigentes.

§ 3º Realizada a análise especializada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, se o órgão técnico concluir que existe irregularidade insanável, que o empreendedor não promoveu o saneamento cabível ou que é inviável a manutenção da atividade durante a regularização documental, caberá aos órgãos competentes, sem prejuízo de outras providências previstas em legislação específica, devolver o processo à Secretaria Municipal de Finanças, devidamente instruído, para a adoção das seguintes medidas:

I - cassação do alvará de funcionamento provisório ou definitivo, com a paralisação da atividade, quando a lei estadual ou municipal de segurança sanitária, de controle ambiental ou de prevenção contra incêndios, dispuser quanto à impossibilidade da operação sem vistoria prévia, nos termos do art. 6º, § § 1º e 2º do Decreto Estadual nº 69.119, de 9 de dezembro de 2024, que institui o Portal Integrador Estadual denominado Portal "Facilita SP";

II - cassação do alvará de funcionamento provisório ou definitivo, devido à reclassificação do grau de risco, nos termos do § 4º deste artigo;

III - cassação do alvará de funcionamento provisório ou definitivo e determinação da interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento, nos termos do artigo 208 do Código Tributário do Município;

IV - multa de 15 UFMs, cobrada em dobro na reincidência, ou cassação do alvará de funcionamento provisório ou definitivo com a interdição do estabelecimento por falta de apresentação dos documentos que necessitem de revalidação, bem como das demais exigências de competência de sua alçada, nos termos do inciso V do artigo 281 do Código Tributário do Município;

V - fechamento administrativo, com a lacração imediata do mesmo, diante de irregularidades de ordem ambiental, inclusive sonora, ou de segurança, que, inicialmente, não poderá ser superior a 30 dias, nos termos do art. 281, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Tributário do Município;

VI - cassação da licença e interdição da atividade, caso não seja promovida a regularização no prazo do fechamento administrativo, nos termos do art. 281, § 3º, do Código Tributário do Município;

VII - revisão, suspensão ou cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário concedida, mediante decisão motivada, especialmente em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou da constatação de alteração no grau de risco à segurança, à saúde ou à coletividade, nos termos do § 15 do artigo 206-B do Código Tributário do Município;

VIII - suspensão cautelar imediata da inscrição e do alvará pela autoridade competente, para atividades de Médio ou Alto Risco, mediante a constatação de risco iminente à segurança, à saúde pública ou ao meio ambiente, nos termos do § 18 do artigo 206-B do Código Tributário do Município.

§ 4º Identificado o fornecimento de condições diversas das declaradas pelo empreendedor na autodeclaração, o descumprimento injustificado de condicionantes ou a ausência de regularização após a fiscalização orientadora, poderá ser realizada a reclassificação do grau de risco de ofício, sem prejuízo de multas e demais sanções cabíveis, ou, ainda, a depender do grau de risco, a invalidação do licenciamento, nos termos deste Regulamento.

§ 5º Aquele que, ainda que inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, não possuir o alvará de funcionamento e exercer a atividade ainda não regularizada pelos órgãos competentes, ficará sujeito às penalidades previstas nos arts. 281 e seguintes do Código Tributário do Município, sem prejuízo das demais sanções de ordem ambiental, penal e civil passíveis de serem adotadas pelos demais órgãos de licenciamento e de segurança pública.

Art. 19. Poderá ser revista, suspensa ou cassada a inscrição municipal a qualquer tempo, mediante decisão motivada, em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou de constatação de alteração no grau de risco à segurança, à saúde ou à coletividade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 206-B, § 15, do Código Tributário do Município.

§ 1º A suspensão mencionada no caput implicará o bloqueio imediato da emissão de documentos fiscais vinculados ao Cadastro Fiscal Mobiliário do estabelecimento, como medida de interrupção da atividade irregular, permanecendo devidas as taxas de fiscalização enquanto verificada a manutenção da infraestrutura da atividade no local.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se manutenção da infraestrutura da atividade, entre outras hipóteses:

I - a permanência de instalações físicas destinadas ao exercício da atividade econômica;

II - a existência de equipamentos, maquinários, mobiliários ou instrumentos de produção;

III - a manutenção de estoque, insumos ou mercadorias;

IV - a presença de identificação empresarial ou elementos que indiquem o funcionamento do estabelecimento;

V - a existência de estrutura operacional organizada para o exercício da atividade.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O declarante no sistema de licenciamento responsabiliza-se civil e criminalmente pela veracidade de todas as informações prestadas.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 29.594, de 22 de dezembro de 2020.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

(assinado eletronicamente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Secretário Municipal de Finanças

Registrado na Secretaria Municipal da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

(assinado eletronicamente)
FABIO NADAL PEDRO
Secretário Municipal da Casa Civil

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MARQUES LUSVARGHI**, **Secretário Municipal de Finanças**, em 16/10/2026, às 17:31, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nadal Pedro**, **Secretário Municipal da Casa Civil**, em 16/10/2026, às 17:36, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MARTINELLI**, **Prefeito do Município de Jundiaí**, em 16/10/2026, às 17:38, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.
Nº de Série do Certificado: 785cd51a105953b927ce4f504232a3e9

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.jundiai.sp.gov.br informando o código verificador **3541691** e o código CRC **825E36D4**.